

deficiente em uma disciplina no 1.º semestre, visto que podem, por esforço próprio, suprir essa deficiência no semestre imediato;

Ouvida a Junta Nacional da Educação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, e nos termos do artigo 55.º do referido decreto-lei n.º 27:084, que se observe o seguinte:

1.º Os alunos do 3.º ciclo que, em disciplinas professadas só no 1.º semestre, tenham obtido nota de aproveitamento não inferior a 8 valores podem ser admitidos a exame dessas disciplinas.

2.º Para a admissão a exame é exigida a média de 10 valores, quanto às disciplinas professadas nos dois semestres, e a nota de 10 valores, quanto às disciplinas professadas só no 2.º semestre.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Abril de 1938.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Geral das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Repartição dos Serviços de Fiscalização

Portaria n.º 8:992

Tendo-se verificado da aplicação do disposto na portaria n.º 8:554, de 18 de Novembro de 1936, não haver motivo que justifique a restrição que a mesma estabelece: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, tornar extensivo a todos os detentores de farinhas de trigo o disposto na mesma portaria.

Ministério da Agricultura, 28 de Abril de 1938.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.